



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.001 - SP (2009/0150842-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FABIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDÊNIO SANTOS ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade e diversidade de entorpecente apreendido – 29 (vinte e nove) pedras de *crack*, 8 (oito) invólucros de maconha, 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína –, além de uma arma municiada na residência do paciente, que já havia sido condenado, anteriormente, por tráfico de drogas e investigado por envolvimento em homicídio resultante de disputa por ponto de drogas, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 10 de junho de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.001 - SP (2009/0150842-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Aldênio Santos Araújo, apontando-se com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* ali manejado.

Colhe-se do processado que o paciente foi preso em flagrante, em 29 de maio de 2009, e denunciado por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e do art. 16, **caput**, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, por guardar em sua residência 29 (vinte e nove) pedras de *crack*, 8 (oito) "trouxinhas" de maconha, 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína, além de um revólver calibre 38 com numeração suprimida.

Busca a impetração seja deferida a liberdade provisória, sustentando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, não se admitindo a sua imposição com base apenas na gravidade abstrata da infração.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem.

Registre-se, consoante informação obtida da internet, que sobreveio sentença condenando o paciente a 11 (onze) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, pelos mencionados delitos, negado o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.001 - SP (2009/0150842-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Leia-se, para conhecimento dos fatos, a denúncia que imputa ao paciente os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 29 de maio de 2009, por volta das 15h15min, na Rua Araribóia, 169, Parque Pirajussara, neste município de Embu, ALDÊNIO SANTOS ARAÚJO, qualificado à fl. 26, mantinha em depósito/guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, consistentes em 29 (vinte e nove) "pedras" de cocaína, na forma de "crack", com peso líquido de 5,0 g (cinco gramas); 8 (oito) "trouxinhas" de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida por "maconha", com peso líquido de 29,3 g (vinte e nove gramas e três decigramas); 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína, com peso líquido de 55,2 (cinquenta e cinco gramas e dois decigramas). Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o indiciado ALDÊNIO SANTOS ARAÚJO possuía/mantinha sob guarda/ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo, de uso permitido, consistente em um revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração raspada. Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, policiais civis receberam informações de que um indivíduo, conhecido por "Dênis", estaria envolvido no tráfico de drogas na região do bairro Nossa Senhora de Fátima, bem como em alguns crimes de homicídio nesta região. De posse das características físicas de referido indivíduo e dos locais por ele frequentados, os policiais passaram a empreender diligências visando sua localização e identificação. Assim é que, na data dos fatos, os policiais se depararam com o indiciado, cujas características físicas eram semelhantes às informações passadas, defronte à residência localizada na Rua Araribóia, n. 169, Parque Pirajussara e efetuaram sua abordagem. Franqueada a entrada na residência do indiciado, os policiais acabaram localizando, em cima do guarda-roupas, um revólver calibre 38, com numeração raspada, municiado com cinco projéteis intactos e, embaixo do sofá da sala, as substâncias entorpecentes acima descritas. A arma de fogo e as substâncias entorpecentes encontradas foram devidamente apreendidas (fls. 13/14), sendo estas últimas submetidas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de constatação (fls. 15/16).

A quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, aliada às condições e circunstâncias da prisão do indiciado (após denúncia anônima sobre seu envolvimento no tráfico de drogas), não deixam qualquer dúvida de que a drogas destinava-se ao comércio ilícito.

Recupero as palavras do Juízo de primeiro grau ao negar o pleito de liberdade provisória (fl. 112):

Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Aldênio, eis que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Alega ele ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa e não ter participado do crime; contudo, está sendo acusado da prática de crimes graves, tráfico de entorpecentes e porte de arma, altamente reprováveis, daqueles que geram intranquilidade e comoção social.

Por outro lado, o flagrante encontra-se formalmente em ordem e existem indícios de autoria e materialidade delitiva nos autos. Os demais fatos alegados pela douta defesa somente poderão ser avaliados após regular instrução processual.

Por todo o exposto, sua custódia cautelar se faz necessária para assegurar-se a ordem pública e a tranquilidade social.

Sobreveio sentença, em 11/11/2009, condenando-o a 11 (onze) anos de reclusão, no regime fechado, pelos referidos delitos, negando o apelo em liberdade. Confira-se:

Portanto, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade. A grande e expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento das mesmas, bem como as circunstâncias e condições em que se deu a prisão do réu (após prévia informação de que o acusado realizava o comércio e distribuição de drogas na região), não deixam dúvidas de que as substâncias apreendidas destinavam-se ao tráfico, sendo de rigor a condenação do réu.

Decidida a tipificação, passo a aplicar ao réu a pena merecida.

O réu possui maus antecedentes, inclusive condenação anterior também por tráfico de entorpecentes, demonstrando ser indivíduo seriamente comprometido com a criminalidade, principalmente com a traficância. Em assim sendo, considerando-se a sua vida pregressa e nos termos do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, deixo de fixar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena em se mínimo legal e fixo-a em 07 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e fixo-lhe a pena pecuniária em 500 dias-multa, no mínimo legal, sendo que o réu pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Em relação ao crime descrito no artigo 16, parágrafo IV, da Lei nº 10.826/03, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, que deveram ser cumpridos inicialmente em regime fechado, a teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

A aplicação do concurso material e medida que se impõe, posto que o réu praticou dois crimes distintos mediante mais de uma ação. Assim, somo as penas impostas, conforme dispõe o artigo 69 do Código Penal.

Praticou ele crimes graves, daqueles que causam inquietude e comoção social, motivo pelo qual persistem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não fazendo jus à liberdade provisória.

Diante do exposto, condeno ALDÊNIO SANTOS ARAÚJO, RG 52.619.948, a 11 anos de reclusão em regime fechado, por incurso nos artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade e diversidade de entorpecente apreendido – 29 (vinte e nove) pedras de *crack*, 8 (oito) invólucros de maconha, 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína –, além de uma arma municiada, na residência do paciente, que já havia sido condenado, anteriormente, por tráfico de drogas e investigado por envolvimento em homicídio resultante de disputa por ponto de drogas, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI – WRIT DENEGADO

1. A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo admissível a manutenção do acusado no cárcere apenas quando demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

2. A concreta periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi com que teria supostamente agido, porquanto teria sido flagrado na posse de quantidade superior a dez quilos de maconha, que seria transportada para outra cidade, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 120.895/MS, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 23/3/09)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ARMAS E CONTRABANDO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. ADVENTO DE SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A probabilidade concreta de reiteração delitiva e a peculiaridade do modus operandi podem demonstrar a necessidade cautelar, da medida, principalmente por pesar sobre o paciente a acusação de estar envolvido com esquema de tráfico internacional de munição de uso restrito, da qual desempenharia o papel de importador.

2. Não torna prejudicado o writ o advento de sentença que apenas reitera os mesmos argumentos da decisão anterior, sem apresentar novos fundamentos para a custódia. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 66.633/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/3/08)

Diante do exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0150842-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1760120090054128 990091553360

HC 144001 / SP

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDÊNIO SANTOS ARAÚJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário